PROCESSO ADMINISTRATIVO 1215 ASSINADO ELETRONICAMENTE

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE PARECER DE EXAME DO PROCESSO LICITATÓRIO / PREGÃO ELETÔNICO Nº 051/2024 - SESA.

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 051/2024 - SESA.

Senhora Pregoeira,

Helayne Franquele Soares Rocha,

Vem a esta Procuradoria Jurídica despacho protocolado no dia 14 de outubro de 2024, pleiteando parecer jurídico de exame do processo licitatório consubstanciado no **Pregão Eletrônico nº PE 051/2024 - SESA, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES, PERIFÉRICOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ACESSÓRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE,** para as Secretarias solicitantes, conforme consta no Termo de Referência – Anexo – I, nos termos do art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 6904/2024.

Após decisão da autoridade administrativa de fazer a aquisição de materiais, para atendimento da secretaria municipal e da demonstração de sua necessidade, por meio de justificativa, o processo foi encaminhado ao setor de licitação para elaborar a minuta do Edital da ata de registo de preço e do contrato, tendo os autos sido encaminhados pela Pregoeira para análise jurídica.

A **publicação do aviso de licitação** foi realizada nos meios oficiais no dia **11 de setembro de 2024**, com a data de **abertura marcada para o dia 24 de setembro de 2024**, às 09:00 horas. A licitação seguiu os prazos e procedimentos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

É o que há para relatar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1216 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Passa a opinar a procuradoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta Assessoria para análise dos aspectos jurídicos em observância ao artigo 53 da Lei n.º 14.133/21. Convém salientar que este Parecer tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica e/ou discricionária, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Das Exigências de Habilitação

A Lei n.º 14.133/21, em seu artigo 63, inciso I, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as fazendas estaduais e municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira". Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 64 da mesma lei.

Do Procedimento Licitatório

O artigo 17 da Lei n.º 14.133/21 reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar que houve publicação dos avisos de licitação nos meios oficiais, conforme exposto acima, com data de abertura, a publicação do aviso de licitação ocorreu nos meios oficiais, sendo realizada no dia **11 de setembro de 2024**, com a **data de abertura marcada para 24 de setembro de 2024**, às 09:00 horas, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 54 da Lei n.º 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.904/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1217 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, conforme estabelece a Lei n.º 14.133/21.

Dos Pedidos de Esclarecimento e Impugnações

1. **Pedidos de Esclarecimento**:
   - Esclarecimento sobre o item 07 do lote 1: **A comissão confirmou que apenas produtos em linha de fabricação seriam aceitos**.
   - Esclarecimento sobre homologação pela ANATEL: **Somente equipamentos homologados pela ANATEL seriam aceitos**.
   - Esclarecimento sobre Nobreak: **A comissão esclareceu que o Nobreak requerido teria uma potência mínima de 3Kva ou 3000VA**.
2. **Impugnações**:
   - **VIXBOT Soluções em Informática Ltda**: Solicitou ampliação do prazo de entrega dos materiais. **Resposta**: O prazo foi mantido pela comissão.
   - **4U Digital Comércio e Serviços Ltda**: Questionou a aglutinação de itens em lotes. **Resposta**: A aglutinação foi mantida pela comissão com base na economia de escala.
   - **SIEG Apoio Administrativo Ltda ME**: Solicitou desmembramento dos lotes, o que foi mantido pela comissão.
3. **Recursos**:
   - **RSM Comércio e Serviços Ltda**: Alegou que a empresa vencedora apresentou uma certidão de falência vencida.
   - **Resposta**: O recurso foi julgado improcedente.

Do Ato de Adjudicação

Denota-se que o licitante vencedor do certame, após a fase de negociação com o pregoeiro, ofereceu os melhores preços para os objetos licitados. Tendo sido considerado vencedor e, consequentemente, teve os referidos objetos adjudicados em seu favor pelo pregoeiro, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 14.133/21.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1218 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Por fim, destaca-se que na disputa dos objetos licitados foi oportunizada a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito à legislação pátria.

Ratifica-se o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação do pregoeiro e sua equipe de apoio, ao considerar que as empresas atenderam aos preços estimados da contratação e detém capacidade técnica. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumpre consignar que a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos do que preceitua o artigo 71 da Lei n.º 14.133/21, e o Decreto Municipal nº 6904/2024, à empresa vencedora, para os itens do certame.

Manifesta-se também, pela Homologação do Pregão Eletrônico SRP nº PE051/2024 - SESA, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 6904/2024.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

São Gonçalo do Amarante-CE, 14 de outubro de 2024.

JANDY ARAÚJO MOREIRA
OAB-CE nº 23.469